



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 170961/13  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 409/13 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas. Registros e encaminhamentos competentes.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2012, encaminhada pelo Sr. Claudio Leal, Chefe do Poder Executivo de Santa Maria do Oeste.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1474/13, peça n.º 19), com base nos elementos constantes do escopo delineado às 01/03, pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo-se em vista a imposição de restrição **(i)** ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, **(ii)** ao fato de haver discrepância entre os valores do compensado do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e aqueles inseridos no relatório da contabilidade e, por fim, **(iii)** ao recebimento de remuneração acima do valor devido pelos agentes políticos.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1474/13 – GCFAMG (peça n.º 20), a municipalidade manifestou-se no seguinte sentido (peças n.ºs 24/27):

*(i) todos os empenhos efetuados no exercício estavam em estrita consonância com as necessidades da administração. Houve contenção de gastos no final do exercício, tendo sido empenhado quase que exclusivamente despesas com folha de pagamento e encargos, ainda assim, o Município não conseguiu o equilíbrio necessário para fechar o exercício com um pequeno superávit, que é o recomendado;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*(ii) em 31 de dezembro de 2012, efetuou-se um lançamento de baixa do compensado, no valor de R\$ 250,00, que, por uma falha, deixou de ser alimentado junto ao SIM-AM, razão pela qual foi acostado ao feito novo Balanço Patrimonial;*

*(iii) com base nas contas do exercício anterior, o Município em epígrafe corrigiu e obteve a devolução dos valores percebidos a maior em 2011, bem como calculou o montante correto dos subsídios do ano de 2012, com desconto do que foi pago a maior até o mês de junho.*

Assim, reavaliado o feito pela Diretoria competente, opinou-se pela irregularidade das contas, mantendo-se os apontamentos referentes:

*(i) ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas: com base na literal disposição do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cominando-se a multa preconizada no artigo 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/00; e*

*(ii) aos valores do compensado do balanço patrimonial: visto que a entidade, em sua defesa, não afirma que o lançamento contábil que ocasionou a divergência foi devido e não demonstrou que houve novo lançamento em 2013, com aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05.*

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14992/13, peça n.º 34).

É o breve relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, extrai-se do balanço orçamentário contido na primeira Instrução realizada pela unidade competente (fls. 08/09 da peça n.º 19) que a extrapolação do índice atingiu o percentual de -1,34%, equivalente ao montante de R\$108.029,91 (cento e oito mil, vinte e nove reais e oitenta e um centavos).

Conforme sucintamente relatado, o responsável enfatizou que aplicou 34,34% em educação e 16,58% em saúde, por conseguinte, acima do que estipula a Constituição Federal, bem como que adotou a redução de despesas no transcorrer do exercício, sem que conseguisse, contudo, encerrá-lo sem o déficit constatado.

Ainda, nos moldes do que foi apurado pela Douta Diretoria de Contas Municipais, tem-se que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reflexo da desoneração do IPI na transferência de FPM para Santa Maria do Oeste/PR	
Desoneração do IPI	Impacto no FPM
» Linha Branca	R\$ 29.073,40
» Móveis/Papel de parede e demais	R\$ 20.963,30
» Automóveis	R\$ 81.979,37
» Bens de Capitais	R\$ 29.278,35
» IPI de Material de Construção	R\$ 46.845,36
<b>Total</b>	<b>R\$ 208.139,78</b>

Portanto, somado ao que foi aduzido em sede de contraditório, conclui-se que a arrecadação de receita no exercício em pauta foi abaixo do esperado.

Pelos motivos acima, considerando-se que o déficit orçamentário apurado foi de 1,34%, e, ainda, os precedentes desta C. Corte de Contas, no sentido de que déficits inferiores a 5% sobre a receita não devem ser tidos como fator de irregularidade, esta situação pode ser objeto de ressalva.

Quanto ao segundo apontamento, referente à discrepância de valores entre os dados constantes do SIM-AM e aqueles relatados pela contabilidade, especificamente quanto aos valores do compensado do balanço patrimonial, considerando-se que restou devidamente comprovada a regularização na contabilidade e o baixo valor apontado pela DCM, deve o item ser considerado como objeto de ressalva.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

**3.1.** emitir Parecer Prévio pela regularidade, com aposição de ressalvas, da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Sr. Claudio Leal, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

divergência de valores do compensado do balanço patrimonial, aferida a partir da comparação entre os dados constantes do SIM-AM com aqueles inseridos no relatório da contabilidade;

**3.2.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade, com aposição de ressalvas, da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Sr. Claudio Leal, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da divergência de valores do compensado do balanço patrimonial, aferida a partir da comparação entre os dados constantes do SIM-AM com aqueles inseridos no relatório da contabilidade;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2013 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**DURVAL AMARAL**  
Presidente